

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.319/02/3^a
Impugnações: 40.10104649-05 e 40.10105019-59
Impugnantes: Siena Transportes Ltda. (Autuada)
Resifibra Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Dalva Regina Sarcetta de Medeiros (Coob.)
Vilnor João Battisti (Autuada)
PTA/AI: 02.000200757-11
CNPJ: 02.810.958/0001-73 (Autuada)
78.263.738/0001-39 (Coobrigada)
Origem: AF/III Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - FATA DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA - Acusação fiscal de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal apresentada não continha datas de emissão e saída, sendo considerada inidônea nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96. Infração caracterizada. Entretanto, excluiu-se do crédito tributário o ICMS e MR por restar provado nos autos que mercadoria originou-se de outra unidade da Federação. Exigências parcialmente mantidas. Acionado o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a MI a 30% de seu valor.

Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 314 peças de “Protetor em fibra de vidro p/ TP AZ c/ console”, desacobertado de documentação fiscal, face a inidoneidade da nota fiscal de nº 001.099, emitida pela Coobrigada/ Resifibra Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., a qual não continha datas de emissão e saída.

Lavrado em 22/05/01 - Auto de Infração 02.200757-11 exigindo ICMS, MR e MI.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído , Impugnação às fls. 41/44.

O Fisco manifesta às fls. 83/85, refutando as alegações das Impugnantes.

DECISÃO

A Impugnante em sua peça de defesa, confirma a prática da infração, afirmando ter sanada a eventual falha técnica, com a emissão de carta de correção.

Entretanto, o art. 96, inciso XI, alínea “c.2”, do RICMS/96, veda a comunicação por carta para substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria.

Importante, ressaltar os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho”, acerca das infrações objetivas:

“ Infrações objetivas, de outra parte, são aquelas em que não precisa apurar-se a vontade do infrator. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito.

Tratando-se de infração objetiva, o único recurso de que dispõe o suposto autor do ilícito, para defender-se, é concentrar razões que demonstrem a inexistência material do fato acoimado...” (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, pág. 345 e 347.)

Salienta-se, ainda, que o Convênio s/n.º de 15/12/70, determinou em seu art. 7º, § 1º, item 4:

“ § 1º - É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

- 1 - omitir indicações; (grifo nosso)
- 2 - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação;
- 3 - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Convênio;
- 4 - contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.”

Assim sendo, correta foi a desconsideração da nota fiscal n.º 001099, emitida pela Coobrigada, pelo Fisco, visto tratar-se de documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96.

No entanto, deve ser excluído do presente crédito tributário os valores relativos ao ICMS e MR, uma vez que restou provado nos autos através dos carimbos do Fisco apostos na nota fiscal autuada (fls. 7) e no CTRC (fls. 6), que a mercadoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atuada fora remetida de outra unidade da Federação (Santa Catarina), sendo o ICMS devido incidente na operação ora discutida, pertencente aquele Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do crédito tributário os valores relativos ao ICMS e MR. Acionado o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a MI exigida a 30% (trinta por cento) do valor. Decisões unânimes. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 07/03/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora

CC/MG